SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153632 - SE (2026/0017415-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCÍLIO DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL MANTIDA NA PRONÚNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as questões essenciais, mantendo a qualificadora na fase da pronúncia por ausência de manifesta improcedência e reservando ao Tribunal do Júri a valoração exauriente das circunstâncias do crime.
2. A pretensão de decote da qualificadora do "recurso que dificultou a defesa da vítima" na pronúncia demanda alteração da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual as qualificadoras somente podem ser excluídas na pronúncia quando manifestamente improcedentes, hipótese não verificada, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60151894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 192bfa78-3259-4bae-959d-6ae675c391fe

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 192bfa78-3259-4bae-959d-6ae675c391fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153632 - SE (2026/0017415-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCÍLIO DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL MANTIDA NA PRONÚNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as questões essenciais, mantendo a qualificadora na fase da pronúncia por ausência de manifesta improcedência e reservando ao Tribunal do Júri a valoração exauriente das circunstâncias do crime.
2. A pretensão de decote da qualificadora do "recurso que dificultou a defesa da vítima" na pronúncia demanda alteração da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual as qualificadoras somente podem ser excluídas na pronúncia quando manifestamente improcedentes, hipótese não verificada, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCÍLIO DA CRUZ SANTANA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento.

O agravante foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) contra M.S.F. e de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal) contra C.N.D.S., mantida, em

Documento eletrônico VDA60152108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:36
Código de Controle do Documento: 702ab8d2-874a-4c2b-8bff-780a5d7be504

recurso em sentido estrito, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (e-STJ fls. 502/506 e 813).

A defesa interpôs recurso especial, sustentando violação aos arts. 619 do CPP, 1.022 e 1.025 do CPC, e ao art. 121, § 2º, IV, do CP, por negativa de prestação jurisdicional no exame da tese de incompatibilidade da qualificadora do "recurso que dificultou a defesa da vítima" com contexto de "confronto armado bilateral", além de requerer o decote da referida qualificadora (e-STJ fls. 565/594). Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e ausência de omissão (e-STJ fls. 613/629). Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, em que se afirmou tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos e se impugnou a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 637/672).

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, de subsistência do óbice da Súmula 7/STJ para o afastamento da qualificadora na fase da pronúncia e de alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 814/816).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico da tese de incompatibilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP com o contexto de confronto armado bilateral, apesar de embargos de declaração opostos.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Defende, ademais, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por ausência de identidade fático-jurídica entre os julgados citados e a hipótese concreta, na qual se teria reconhecido confronto armado bilateral incompatível com a elementar da qualificadora (e-STJ fls. 824/833).

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconhecer violação aos arts. 619 do CPP e 1.022 e 1.025 do CPC, com retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios; subsidiariamente, requer o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, com o processamento do especial; e, ao final, o provimento do recurso especial para afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP (e-STJ fl. 834).

Documento eletrônico VDA60152108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:36
Código de Controle do Documento: 702ab8d2-874a-4c2b-8bff-780a5d7be504

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão estadual não teria enfrentado, de modo específico, a incompatibilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal com quadro de confronto armado bilateral.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou as razões defensivas e explicitou a manutenção da qualificadora na fase de pronúncia por ausência de manifesta improcedência, remetendo a valoração exauriente ao Conselho de Sentença (e-STJ fls. 814 e 544/560). Nessa linha, não há falar em vício sanável quando o acórdão resolve, de forma clara e motivada, as questões essenciais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. É a orientação deste Tribunal em julgados como AgRg no AREsp n. 855.411/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 14/10/2016.

Superada essa questão, a insurgência contra a qualificadora do "recurso que dificultou a defesa da vítima" não se mostra cognoscível na via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão estadual, ao manter a pronúncia, delineou a moldura fática com base em laudos e declarações, destacando a plausibilidade de "ataque armado contra a vítima desavisada" em contexto de cobrança de dívida (e-STJ fls. 502/506 e 813). A tese defensiva, ao sustentar que o caso seria de "confronto bilateral armado", reclama a construção de dinâmica diversa da fixada, o que exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. A decisão agravada foi explícita nesse ponto, ao assentar que a conclusão sobre surpresa ou confronto decorre da apreciação do conjunto probatório pelo Tribunal local, e que a mera afirmação de "fatos incontroversos" não afasta o referido óbice (e-STJ fls. 815/816).

A orientação desta Casa é firme quanto à inviabilidade de decote de qualificadoras na pronúncia quando não manifestamente improcedentes, por importar indevida valoração probatória nessa sede. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.514.129/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; AgRg no REsp n. 1.970.781/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.835.199/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA60152108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:36
Código de Controle do Documento: 702ab8d2-874a-4c2b-8bff-780a5d7be504

Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025; e AgRg no HC n. 767.714/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022 (e-STJ fls. 684/688).

No mesmo sentido, é aplicável o óbice da Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, na fase do *iudicium accusationis*, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes, cabendo ao Júri a valoração plena das circunstâncias quando presentes indícios que lhes deem suporte. A decisão agravada destacou julgado recente que enfatiza essa competência do Conselho de Sentença: AgRg no AREsp n. 2.721.141/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025 (e-STJ fls. 655/656). O parecer do Ministério Público Federal vai na mesma direção, ressaltando a suficiência dos indícios e a reserva de jurisdição ao Tribunal do Júri, além de invocar a Súmula 7/STJ quanto ao revolvimento fático (e-STJ fls. 858/861).

Em síntese, não se verifica a alegada omissão; e subsistem os óbices processuais apontados na decisão agravada, seja por importar o pedido revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), seja por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:36
Código de Controle do Documento: 702ab8d2-874a-4c2b-8bff-780a5d7be504

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0017415-0

AgRg no AREsp 3.153.632 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033376020248250009 00142717020258250000 142717020258250000 202461003351 202500344902 202500360186 33376020248250009

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCÍLIO DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCÍLIO DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:05
Código de Controle do Documento: DF2248B0-A759-4232-872B-A01E1CE0BD56